

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0080/12-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA (COPROESTE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0220-05/12
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03/04/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-12/13

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. VENDA INTERNA A CONTRIBUINTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. ALGODÃO EM PLUMA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que os adquirentes, à época das operações, estavam habilitados a operar sob o regime de diferimento. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que exonerou parcialmente o Sujeito Passivo.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/04/2012, para exigir o ICMS no valor de R\$241.259,78, em decorrência de 01 infração cuja acusação é a seguinte:

Infração 1 - “Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto”.

A 5ª JJF decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o Auto de Infração, tudo a partir do voto proferido pelo ilustre relator de primeira instância, cujo teor transcrevo abaixo:

“VOTO”

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o ICMS substituído por diferimento, no valor de R\$ 241.259,78, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto nas vendas de algodão em pluma destinadas às empresas Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A. e EISA – Empresa Interagrícola S.A., realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, consoantes notas fiscais listadas à fl. 5 do PAF, sob a alegação de que as mesmas não estavam habilitadas ao diferimento.

Da análise das peças processuais verifica-se que, em relação à empresa adquirente Louis Dreyfus Commodities Brasil S. A., conforme bem salientou a defendente, o Histórico de Habilitação de Diferimento, às fls. 67 e 69 dos autos, comprova que a mesma, à época das operações, estava devidamente habilitada a operar com o benefício do diferimento em relação ao produto algodão em pluma, cuja habilitação se deu em 31/05/2006, sob o nº 51660008, permanecendo ativa até 11 de março de 2008, período este que engloba o intervalo de janeiro e fevereiro de 2008, no qual ocorriam as operações inerentes às Notas Fiscais de nºs 17987 a 17996, datadas de 31/01/2008; às Notas Fiscais de nº 18192 a 18196, datadas de 21/02/2008, e às Notas Fiscais de nº 18232 a 18236, datadas de 25/02/2008, objeto desta exação fiscal (fl. 5).

O fato apontado pelo autuante, quando da sua informação fiscal, à fl. 71 dos autos, de que a data de concessão para habilitação em diferimento é de 03/04/2008, conforme documento à fl. 30 do PAF, se esclarece em razão da reativação da habilitação nesta data, haja vista que em 11/03/2008 o contribuinte ficou inapto a operar com tal benefício fiscal, consoante demonstra o histórico a fl 67, vindo, em seguida, a se reabilitar. Sendo assim, tal exigência é insubstancial.

No que tange à adquirente EISA – Empresa Interagrícola S.A., comungo com o entendimento da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio de sua Gerência de Consulta e Orientação Tributária, quando da resposta à orientação solicitada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal em processo similar, em relação à mesma adquirente, a qual informa que com base na Instrução Normativa nº 63/2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Regulamento Técnico de Identidade e de Qualidade para a Classificação do Algodão em Pluma, os produtos “algodão em capulho beneficiado” (código 107), e “algodão em pluma” (código 5.903), são correspondentes, para fins de habilitação do contribuinte para operar no regime de diferimento, ainda que no sistema da Sefaz tenham sido cadastrados códigos diversos para os citados produtos.

Para corroborar tal entendimento, a própria GECOT, através do Parecer nº 4827/2012, em resposta a consulta formulada pela EISA - Empresa Interagrícola S/A, informa que:

1. *Havendo pronunciamento técnico emitido pelo órgão competente comprovando que os produtos “algodão em capulho beneficiado” e “algodão em pluma” são correspondentes (no caso, Instrução Normativa nº 63/2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), este entendimento será considerado pela Sefaz para fins de habilitação do contribuinte para operar no regime de diferimento. Dessa forma, a habilitação concedida para o produto “algodão em capulho beneficiado” alcança igualmente as operações com o produto “algodão em pluma”, para fins de fruição do diferimento do imposto.*

Assim, diante de tais considerações, ficou comprovado que a EISA - Empresa Interagrícola S/A, à época dos fatos, possuía a prévia habilitação para operar no regime do diferimento com “algodão em pluma” e, em consequência, a exigência é insubstancial.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 5ª JJF recorreu de ofício da Decisão que exarou, para que uma das Câmaras de julgamento Fiscal deste CONSEF.

Regularmente notificados da Decisão de primeiro grau, autuante e autuado quedaram-se silentes.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 5ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0220-05/12 que impõe sucumbência à fazenda pública estadual em relação à infração 1, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

Auto de Infração lavrado em 02/04/2012, exige ICMS que monta em R\$241.259,78. A 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu exonerar integralmente o contribuinte do quanto lhe foi inicialmente exigido, julgando improcedente o Auto de Infração.

Em razão do julgamento feito em primeiro grau, o Recurso que se aprecia cinge-se à única acusação fiscal que compõe o Auto de Infração, e que acusa o Sujeito Passivo de haver deixado de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável.

Da análise dos autos, vejo que reparo algum merece a Decisão recorrida.

Referentemente à infração em apreço, vê-se que o fundamento da Decisão recorrida reside no fato de que restou comprovado que as Empresas Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. e EISA – Empresa Interagrícola S.A., adquirentes do algodão em pluma vendido pelo autuado, estavam regularmente habilitadas a operar no regime de diferimento do imposto nas operações com os ditos “algodão em pluma” e “algodão em capulho beneficiado” – produtos correspondentes.

Da análise das peças processuais, resta clara a demonstração, conforme consignado no voto condutor da Decisão sub exame, de que as empresas adquirentes possuíam habilitação para operar no regime de diferimento do ICMS, consoante histórico de habilitação de fls. 67/69 e o Parecer GECOT nº 4827/2012.

Conclui-se, portanto, que o deslinde da questão e o consequente afastamento da exigência fiscal decorreu das provas carreadas aos autos, sendo, pois, irrefutável a Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal. Por isso mesmo, constatando que nenhum reparo merece a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a Decisão recorrida como julgado em Primeira Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0080/12-1, lavrado contra COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE DA BAHIA (COPROESTE).

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS